

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2022

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para flexibilizar a exigência documental no ato da vacinação, por perda ou deterioração da coisa, resultantes de caso fortuito ou força maior, em situações de epidemia e pandemia.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 278, de 2022, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, propõe uma alteração na Lei nº 6.259, de 1975, que trata da organização das ações de vigilância epidemiológica e do Programa Nacional de Imunizações. O objetivo principal é flexibilizar a exigência de documentos no ato da vacinação, especialmente em situações de epidemias e pandemias.

Na justificção, a deputada Joenia Wapichana argumenta que, durante a pandemia de COVID-19, muitos cidadãos enfrentaram dificuldades para se vacinar devido à perda de documentos em situações como alagamentos, incêndios ou outros desastres. Ela destaca que a exigência de documentos como a caderneta de vacinação, CPF ou documento com foto tem impedido o acesso à vacinação, especialmente para crianças entre 5 e 11 anos. A proposta visa a garantir o direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e assegurar que a falta de documentos não seja um obstáculo à imunização.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e



Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 278, de 2022, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, quanto ao seu mérito, especialmente no que tange à promoção da saúde pública, à ampliação do acesso à vacinação e à proteção de populações em situação de vulnerabilidade. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira será objeto de deliberação pelas demais comissões competentes, conforme o trâmite regimental.

O Projeto propõe alteração na Lei nº 6.259, de 1975, com o objetivo de impedir que a ausência de documentos como CPF, documento com foto ou caderneta de vacinação inviabilize o acesso à imunização, sobretudo de crianças e pessoas em contextos adversos, como desastres naturais, emergências sanitárias e situações de exclusão social. Trata-se de medida de grande relevância sanitária e social, que busca assegurar a efetividade do direito à saúde e o cumprimento dos princípios que regem o Sistema Único de Saúde, conforme estabelecido nos artigos 6º, 196 e 227 da Constituição Federal.

A imunização é reconhecida mundialmente como uma das estratégias mais eficazes e custo-efetivas da saúde pública. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as vacinas evitam entre 3,5 e 5 milhões de mortes por ano e previnem doenças graves como difteria, tétano, coqueluche, influenza e sarampo¹. Estudos econômicos indicam que, para cada dólar investido em vacinação, gera-se uma economia de 16 a 44 dólares em custos evitados com tratamentos e perdas de produtividade². Portanto,

¹ <https://www.who.int/health-topics/vaccines-and-immunization>

² <https://www.healthaffairs.org/doi/10.1377/hlthaff.2015.1086>



ampliar o acesso à vacinação, inclusive com a eliminação de barreiras burocráticas desnecessárias, é uma medida que beneficia não apenas os indivíduos diretamente imunizados, mas também o sistema de saúde como um todo.

Nesse contexto, a proposta de vedar a recusa da aplicação de vacinas por ausência de documentos, bem como de assegurar a entrega de nova caderneta de vacinação nos casos de extravio, configura um avanço na direção da justiça sanitária. Trata-se de uma iniciativa coerente com as necessidades da população, especialmente das crianças, cujo acompanhamento vacinal é essencial para a saúde coletiva.

Com vistas ao aprimoramento técnico da Proposição e à sua adequada inserção no ordenamento jurídico, apresentamos Substitutivo que visa a conferir maior objetividade à redação, em conformidade com os padrões da técnica legislativa. Optou-se pela criação de um novo artigo (art. 5º-A) na Lei nº 6.259, de 1975, de modo a concentrar, em dispositivo próprio, o conteúdo relacionado à vedação de exigência documental prévia para a aplicação de vacinas do Programa Nacional de Imunizações. Além disso, foram incluídos dois parágrafos que complementam e reforçam o alcance da medida. O § 1º incorpora, de forma expressa, previsão já presente no texto original do Projeto avaliado, ao assegurar que, na ausência ou extravio da Caderneta de Vacinação, deverá ser fornecido ao usuário novo documento vacinal no momento da aplicação da dose, sem prejuízo da imunização. Já o § 2º prevê o uso de meios alternativos de identificação mínima e a regulamentação posterior pelo Ministério da Saúde, com vistas a assegurar a rastreabilidade, o controle epidemiológico e a segurança sanitária. Ambos os dispositivos se articulam no sentido de garantir o direito à imunização em contextos de vulnerabilidade e a integridade dos registros oficiais.

Por essas razões, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 278, de 2022, na forma do Substitutivo anexo, por entender que ele reforça a garantia do direito à saúde e contribui diretamente para a ampliação da cobertura vacinal.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

Apresentação: 08/07/2025 15:20:04.963 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 278/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253346274200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2022**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para vedar a recusa de aplicação de vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunizações em razão da ausência de apresentação, pelo usuário ou seu responsável legal, dos documentos de que trata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. É vedada a recusa de aplicação de vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunizações em razão da ausência de apresentação, pelo usuário ou seu responsável legal, de Caderneta de Vacinação, Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de identificação com foto ou certidão de nascimento, especialmente em situações de emergência em saúde pública, calamidade, desastres naturais ou vulnerabilidade social.

§1º Na hipótese de inexistência ou extravio da Caderneta de Vacinação, deverá ser fornecido ao usuário, no momento da imunização, novo documento de registro vacinal, sem prejuízo da administração da vacina.

§ 2º A aplicação da vacina nos casos previstos no “caput” será registrada por meio dos dados disponíveis do usuário, podendo ser utilizados meios alternativos de identificação mínima, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com vistas a assegurar a rastreabilidade, o controle epidemiológico e a segurança sanitária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

